Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 40/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2292/2015
PROTOCOLO	: 1575266
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL – BALANCETES MENSAIS – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, conforme previsão normativa desta Corte, configura infração administrativa que sujeita o gestor à multa sendo, ainda, cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa de 10 (dez) UFERMS** ao **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva dos balancetes; pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade decorrente do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos, referente aos balancetes de fevereiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai/MS.

Devidamente intimado, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 12489/2017, o responsável, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito municipal à época, compareceu aos autos em resposta à intimação, conforme verificado na peça n. 12.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA-4ICE-5220/2018, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), que os referidos balancetes foram enviados intempestivamente.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 3012/2019 concluiu o que segue:

> *"Diante do exposto, não obstante as razões apresentadas pela autoridade responsável acerca da intempestividade, esta Procuradoria de Contas ratifica o entendimento anteriormente exarado no sentido de que seja aplicada multa ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012, em razão do descumprimento dos prazos previstos para a remessa de dados eletrônicos ao SICOM (artigo 5º, da IN/TC/MS nº 035/2011 e alterações posteriores)."*

Em consulta ao sistema SICOM, constata-se que os encaminhamentos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014, ocorreram de fato fora do prazo para a remessa de dados eletrônicos, conforme relatado pelo Corpo Técnico e MPC.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, concordo com o entendimento do Corpo Técnico e da douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão encaminhou intempestivamente os dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014, via SICOM, contrariando a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, pela remessa intempestiva dos referidos balancetes, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor e recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS // NCB/DSSM